



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010763-79.2022.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante LEANDRO MARCIO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: nº 1010763-79.2022.8.26.0161

Apelante: Leandro Marcio de Oliveira

Apelado: Banco Bradesco S.A.

Voto nº 6875

BANCÁRIO. *Empréstimo pessoal. Ação de cobrança com reconvenção. Inconformismo do réu-reconvinte. Alegação de ausência de materialidade da contratação. Rejeição. Consumidor admite a celebração dos contratos anteriores e refinanciamento. Apresentação de instrumento do contrato escrito e extratos bancários de contratos digitais demonstrativos da disponibilização do crédito. Juros moratórios e correção monetária incidentes desde o vencimento por expressa previsão legal (art. 389 e 394 do CC). Ausência de juros remuneratórios abusivos ou capitalizados. Venda casada reconhecida por decisão não impugnada. Correta determinação de exclusão de seguro, tarifa bancária e consórcio. Inexistência de indébito a ser restituído, sobretudo pelo dobro, considerando que consumidor não pagou nenhuma parcela do refinanciamento. Adequação dos cálculos periciais, com ressalva quanto à necessidade de abatimento de lançamento de consórcio. Cálculos do réu manifestamente incorretos por desconsiderar encargos contratuais e abater valores derivados da venda casada pelo dobro. Acolhimento de parte dos pedidos em reconvenção que impede a improcedência e impõe correção para parcial procedência. Verbas de sucumbência fixadas conjuntamente, sem considerar autonomia entre ação e reconvenção. Necessidade de análise do decaimento em cada demanda separadamente. Correção de ofício. Matéria de ordem pública. **Recurso parcialmente provido com observação.***

Da respeitável sentença que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança e improcedente a reconvenção (fls. 478/80), cujo relatório é adotado, apela o réu reconvinte sob alegação de ausência de materialidade da contratação e excesso de cobrança, nos termos de seus cálculos que contestam o laudo pericial contábil. Aponta contradição, pois julgada improcedente a reconvenção, apesar de acolhida parte dos pedidos em reconvenção. Pretende a correção do valor atualizado da dívida, a procedência da reconvenção com declaração da cobrança indevida, condenação à restituição do indébito pelo dobro e arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Consta dos autos que o autor firmou dois contratos de empréstimo pessoal, consistentes em: a) cédula de crédito bancário (fls. 283/7) emitida em 2/6/2021 no valor de R\$ 134.801,34 (fls. 283/7) e b) empréstimo firmado por meio eletrônico, sob o nº 9126919, e valor liberado de R\$ 8.070,00 em 29/11/2021 (fls. 282).

As duas operações foram objeto de refinanciamento por operação de reorganização financeira em 14/12/2021, de modo que o débito restou consolidado no importe de R\$ 166.200,00, a ser pago em 62 prestações de R\$ 5.399,29, porém, o réu não quitou nenhuma delas, o que ensejou esta ação de cobrança.

A tese da ausência de materialidade da contratação não pode ser acolhida, pois o consumidor admite a celebração de cada uma das operações (fls. 86/8), ao passo que o réu junta cópia da cédula (fls. 283/7) e, apesar de alegar ausência dos instrumentos digitais, oferta extratos bancários que demonstram a disponibilização do crédito (fls. 56 e 282) e demonstrativo da dívida (fls. 48/55).

Nos casos de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não impede que o fornecedor exerça o direito ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual a determinação de apresentação de documentos no curso do feito não enseja contradição, mas exercício regular do poder instrutório do magistrado (art. 370 do CPC), destinado à solução de pontos controvertidos. No mais, as decisões interlocutórias de fls. 242 e 303 não foram impugnadas e vinculam as partes e o Juízo.

Reconhecida a existência da dívida, o réu sustenta excesso de cobrança, pois: a) a correção monetária deveria incidir apenas quando da propositura da ação, b) os juros moratórios são devidos somente a partir da citação, c) há indevida capitalização de juros e d) venda casada quanto a seguro, título de capitalização e cobrança de tarifas. Em reconvenção, pretende o reconhecimento do excesso de cobrança e condenação do réu à restituição do indébito pelo dobro.

Considerando que se trata de obrigação contratual, cuja mora se estabelece a partir do vencimento de cada prestação, a incidência de correção monetária e juros moratórios dá-se a partir de cada descumprimento das prestações por expressa previsão legal (art. 389 c.c. art. 394, ambos do Código Civil), não sendo possível adotar como termos iniciais a propositura da ação e a citação, respectivamente.

Quanto aos juros remuneratórios, não se aplicam os artigos 406 e 591 do Código Civil de 2002 ou o Decreto 22.626/33 (Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal), regras gerais de direito comum que não prevalecem sobre regras especiais relativas a financiamentos bancários, pois prepondera a Lei 4.595/64 (STJ, REsp 102.082/RS).

O refinanciamento, conforme extrato da operação (fls. 49/55), tem taxa de juros remuneratórios mensal de 2,097%, sem indicar taxa anual. Não há, portanto, indícios de cobrança de juros compostos ou capitalizados, nos termos da súmula 541 do STJ, *“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual*

contratada”.

O laudo pericial (fls. 349), quanto aos encargos contratuais, demonstra a incidência de juros remuneratórios no percentual previsto no contrato (2,097% ao mês), além da atualização monetária pelo INPC, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, todos fixados conforme limites legais, confirmando a ausência de capitalização de juros.

Ainda, consta do laudo que *“o banco substituiu a taxa remuneratória de juros pela variação do INPC no período de cálculo resultando em percentual menor que os juros remuneratórios contratuais”* (fls. 346), de modo que a taxa efetivamente praticada é inferior à contratada, ausente abusividade que prejudique o consumidor.

A venda casada foi reconhecida por decisão interlocutória (fls. 311) não impugnada, a impor a exclusão das verbas indicadas a fls. 233/4, consistentes em lançamentos de seguro, taxa e consórcio.

Note-se que não houve pagamento pelo réu de nenhuma das parcelas do financiamento, razão pela não há indébito a ser reconhecido e descabe determinar a restituição de quantias, seja de forma simples ou dobrada. O caso não se subsume ao art. 42 do CDC, que pressupõe o prévio pagamento de quantia indevida pelo consumidor, aqui inexistente.

Especificamente quanto ao valor consolidado da dívida (fls. 375), o perito apurou que (fls. 347) *“o banco não calculou corretamente o saldo devedor em 08/08/2022, considerando que na aplicação da correção monetária pelo INPC, desconsiderou a variação negativa do mês de julho de 2022, (-0,60%)”*, bem como promoveu a exclusão dos valores impugnados pelo réu relacionados à venda casada no valor de R\$ 33.947,83 (fls. 375 e 385).

Anote-se que a decisão a fls. 311 indica que devem ser excluídos todos os lançamentos impugnados e, a partir dos cálculos do perito (fls. 385), constata-se que apenas não foi abatido do débito o valor do consórcio lançado em 4/10/2021 no importe de R\$ 9.961,39, de modo que, de fato, há necessidade de correção dos cálculos periciais nesse particular.

Em termos conclusivos, aponta o especialista a existência de excesso de cobrança, pois, considerando a data de atualização de 8/8/2022, a planilha de débito do autor (fls. 58) indica dívida no valor de R\$ 208.044,99, quando o valor do débito seria R\$ 154.192,43 (fls. 375). Não se vislumbra equívocos nos cálculos periciais, com a ressalva de que do débito apontado deve-se abater o lançamento do consórcio de R\$ 9.961,39, conforme parágrafo anterior.

Os cálculos apresentados pelo réu (fls. 461 e 506, item “5.4”) são manifestamente incorretos e não podem ser acolhidos, pois não incluem os encargos contratuais e moratórios devidos, bem como promovem abatimento das parcelas

excluídas por venda casada pelo dobro, sem que exista reconhecimento de indébito e aplicação do art. 42 do CDC.

Em suma, correto o reconhecimento da existência de saldo devedor e excesso de cobrança, de modo que o valor da dívida corresponde ao saldo apurado a fls. 375, com a ressalva do abatimento da parcela do consórcio lançada em 4/10/2021 no importe de R\$ 9.961,39, a ser devidamente atualizada.

Como consequência, de rigor a declaração de parcial procedência da ação, porém, a reconvenção não poderia ser julgada totalmente improcedente, pois reconhecido o excesso de cobrança e acolhida a tese da venda casada, embora rejeitados os pleitos de reconhecimento de indébito e devolução dobrada. Assim, cabível a reforma para julgar parcialmente procedente também a reconvenção.

A sentença é omissa sobre a responsabilidade por custas e despesas processuais, bem como arbitra honorários advocatícios apenas em favor do autor no importe de 10% da condenação, sem se atentar para a autonomia existente entre ação e reconvenção.

Sobre o tema, o STJ já decidiu ser “*cabível a aplicação dos ônus sucumbenciais relativos à reconvenção independentemente do resultado e da sucumbência havidos na ação principal*” (STJ, 4ª T, REsp. 168862/GO, rel. Min. Barros Monteiro, j. 01/12/1998).

A respeito, “*APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NA AÇÃO PRINCIPAL E NA RECONVENÇÃO. Pretensão da apelante de que os honorários advocatícios sejam arbitrados por equidade. Inadmissibilidade. Valor devido em ambas as ações, de modo distinto, obedecidos os percentuais fixados, que, isoladamente considerados, não ofendem o percentual máximo de 20% previsto no artigo 85, § 2º, do CPC. Autonomia da reconvenção em relação à ação principal que reflete na independência das respectivas verbas honorárias. Ademais, a base de cálculo dos honorários é diversa em ambas as condenações, já que na principal deve incidir sobre o valor da condenação e, na reconvenção, sobre o valor dado à causa. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15. Recurso não provido*”. (TJSP, 34ª Câmara. Dir. Priv., AP 1002151-45.2016.8.26.0006, rel. Des. Djalma Lofrano Filho, j. 22/11/2021).

Cabível a correção da responsabilidade por verbas sucumbenciais de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

Nesse sentido, “*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de qualquer vício no julgado. Honorários advocatícios majorados conforme a literalidade do art. 85, §§2º e 11 do CPC. Valor da causa que corresponde ao proveito econômico obtido pelo vencedor na demanda. Possibilidade de alteração de ofício da base de cálculo do valor dos honorários advocatícios. Matéria de ordem pública. Precedentes do C. STJ. Embargos rejeitados*”. (TJSP, 33ª Câmara. Dir. Priv., ED 1084814-84.2021.8.26.0100, rel. Des. Ana Lucia Romanhole Martucci, j. 6/7/2023).

“RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO”. (STJ, REsp 1.975.514/CE, decisão monocrática, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 22/02/2022).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM DESFAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. DESCABIMENTO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus. 2. Descabe a condenação em honorários advocatícios do Ministério Público em Ação Civil Pública, quando inexistente má-fé, por força da aplicação do art. 18 da Lei 7.347/1985. 3. Recurso Especial provido.” (STJ, 2ª T., REsp 1.847.229/RS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 10/12/2019).

Assim, no que tange à ação de cobrança, apesar da sucumbência recíproca, o autor decaiu de parte mínima do pedido, de modo que o réu deverá arcar integralmente com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e art. 86, parágrafo único do CPC, observada a gratuidade.

Quanto à reconvenção, em razão da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais devem ser suportadas em parcelas iguais pelos litigantes. Os honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% do valor do indébito pretendido e pelo autor no importe de 10% do valor do excesso apurado, pois correspondentes ao proveito econômico obtido (art. 85, § 2º do CPC), com a ressalva do art. 98, § 3º.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso com observação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.